



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº. : 11080.009515/98-07
Recurso nº. : 120.002
Matéria : IRPJ – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : COMERCIAL GERDAU LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.860

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se considera espontânea a denúncia formalizada pelo contribuinte após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GERDAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 11080.009515/98-07
Acórdão nº. : 107-05.860

Recurso nº. : 120002
Recorrente : COMERCIAL GERDAU LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL GERDAU LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela autoridade "a quo" que entendeu serem improcedentes as razões contidas na peça primordial dos autos.

A recorrente requer, através dos documentos de fls. 01-02, a restituição da multa de mora paga no parcelamento solicitado através dos processos nºs 11080.002.845/94-11 e 11080.002-846/94-84, conforme demonstra.

Fundamenta seus arrazoados no artigo 138 do Código Tributário Nacional que trata da denúncia espontânea.

Esse pleito foi analisado pelo SASIT da DRF de Porto Alegre que elaborou o Parecer de fls. 89/94, no qual propôs o indeferimento do pleito, proposta essa acatada.

Cientificado desse Parecer, o contribuinte apresentou razões de direito ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que, por sua vez, também o indeferiu.

Desse ato o contribuinte recorreu, interpondo recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.009515/98-07
Acórdão nº. : 107-05.860

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO – Relatora

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se estar correto o entendimento da Autoridade “a quo”, consubstanciado na decisão recorrida.

Conforme se verifica no documentos de fls. 07 – RELATÓRIO PARCIAL DE AUDITORIA lavrado em 09 de março de 1994 – a empresa COMERCIAL GERDAU LTDA. solicitou parcelamento da COFINS. Consta neste documento que o vencimento da primeira parcela ocorreria em 25/04/94.

OS TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PEDIDO DE PARCELAMENTO de ambos os processos – documentos acostados aos autos às fls. 12/13 e 28/29 - foram assinados aos quinze dias do mês de março do mesmo ano.

Desta feita, se o RELATÓRIO PARCIAL DE AUDITORIA foi assinado antes do TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, implica dizer que o contribuinte em questão estava sendo auditado pela CAD – COBRANÇA ADMINISTRATIVA DOMICILIAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, “**não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração**”. (grifo nosso)

Comprovado que a recorrente estava sob auditoria da CAD e que a denúncia por ela assinada não fora espontânea, entende-se que é devida a multa de mora, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 26 de Janeiro de 2000.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO